TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001784-70.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Daiane da Silva dos Santos
Requerido: TATIANE REGINA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito.

O evento trazido à colação envolve de um lado veículo que saía de garagem e ingressava em via de tráfego do condomínio e, de outro, veículo que por esta trafegava, havendo o choque entre ambos.

Cada parte atribui à outra a responsabilidade pelo episódio.

Para dirimir essa questão é necessário observar o Código Brasileiro de Trânsito em seus arts. 34 e 36, *verbis*:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Tais orientações convergem para o mesmo entendimento de **ARNALDO RIZZARDO** sobre o assunto, para quem "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento (quando houver), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando" ("Comentários ao Código de Trânsito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Brasileiro", Editora RT, pag. 196).

Fica, portanto, estabelecida a conclusão de que na hipótese dos autos a preferência de passagem na ocasião era da autora, incumbindo à ré a tomada de cautela redobrada para ter acesso à via pública em que aquela já trafegava.

Isso porque como ela se encontravam saindo da garagem de sua residência, a autora tinha a preferência de trânsito no momento do embate, o que somente poderia ser elidido se fato extraordinário a seu respeito tivesse sucedido, o que não ficou demonstrado nos autos.

Em situações afins, perfilhando esse entendimento se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação de reparação de danos — Acidente de trânsito — Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via — Compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Art. 333, II CPC — Ônus desatendido — Ação julgada procedente — Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO" (Apelação nº 9079091-11.2008.8.26.0000 — Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

"Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Veículo que sai do estacionamento de estabelecimento comercial, intentando cruzar a via pela qual já trafegava o veículo segurado, interceptando a trajetória deste. Culpa configurada. Causa excludente - excesso de velocidade — não demonstrada. Responsabilidade pelo resultado inafastável. Danos materiais que foram devidamente comprovados e devem ser indenizados pelo apelado. Lide secundária com pleito julgado procedente, observados os limites contratados na apólice. Recurso provido" (Apelação nº 0113946- 63.2008.8.26.0003 — Rel. Des. **DIMAS RUBENS FONSECA**).

"Acidente de veículo. Reparação de danos materiais. Automóvel que saía de área de estacionamento. Ingresso na faixa por onde trafegava o veículo da requerente. Ausência da necessária cautela à manobra. Velocidade excessiva por parte da autora. Fato que, por si só, não afasta a responsabilidade do réu pelo evento. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 9172548-63.2009.8.26.0000 – Rel. Des. JÚLIO VIDAL).

Restou positivado que a ré ganhou acesso por onde a autora já se encontrava, de sorte que, como restou assinalado, deveria obrar com cuidado que não teve, tanto que sucedeu o embate.

Bem por isso, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, cuja extensão está alicerçada no documento de fl. 04.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.792,00 (três mil setecentos e noventa e dois reais), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para pagamento no prazo de 15 dias (Súmula 410 STJ), sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523 do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA